



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.263 - GO (2011/0281898-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAMOZZI E OUTRO(S)
MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.263 - GO (2011/0281898-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAMOZZI E OUTRO(S)
MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MILÊNIO ENGENHARIA LTDA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, a impossibilidade de se realizar protesto por indicação de boleto bancário, devendo ser reconhecida a ilegalidade do protesto, e o consequente dever de reparação em razão do prejuízo moral sofrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.263 - GO (2011/0281898-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu ser perfeitamente possível o protesto por indicação de boleto bancário devidamente acompanhado da comprovação da realização do negócio jurídico e da entrega das mercadorias, em substituição à duplicata emitida eletronicamente.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de, em se tratando de duplicata virtual, ser desnecessário a apresentação física do título, se o protesto for realizado por indicação de boleto bancário, acompanhado dos comprovantes de entrega da mercadoria.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1024691/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento 22/03/2011, DJe 12/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por consectário lógico, reconhecida a regularidade do título, bem como a validade do protesto por indicação de boleto bancário realizado, não há que se falar em ato ilícito a ensejar a reparação civil por dano moral em razão de protesto indevido.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281898-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 121263 / GO

Números Origem: 15442006 200603230436 200603696052 200693696052 3696056820068090051 5111030

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
CLÁUDIO CAMOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
CLÁUDIO CAMOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.